



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07263/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Inexigibilidade de Licitação. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-1659/2010 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 829 /2011

RELATÓRIO:

Em 28/10/10, os Membros da 1ª Câmara, ao apreciar a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de show artístico musical, show pirotécnico, palco, som, gerador, tendas, banheiros químicos e segurança para festividades alusivas ao Padroeiro São Miguel, nos dias 18 a 29/09/08, através do **Acórdão AC1-TC-1659/2010**, às fls. 142/145, publicado no DOE de 10/11/2010, acordaram em:

- I. **julgar irregulares** a inexigibilidade de licitação nº 06/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares e o contrato dela decorrente;
- II. **aplicar multa** pessoal ao Srº **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, Prefeito Constitucional de Tavares, no valor de **R\$ 2.805,10**, infração à norma legal, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento (...)**;
- III. **recomendar** ao Prefeito Municipal de Tavares no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos;
- IV. **representar** ao **Ministério Público Comum** acerca da conduta aqui examinada e descrita (Leis 8.429/92 e 8.666/93), de responsabilidade do Prefeito de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva;
- V. **comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das vultosas somas manejadas pela empresa Marcos Produções Ltda, decorrentes do pagamento, por parte de diversos municípios da Paraíba, para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs, através de seu representante legal, tempestivamente, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão do supracitado Acórdão, em 24/11/2010, alegando, em suma, que a contratação fora realizada através de procedimento licitatório adequado ao caso, todavia, não foi juntada qualquer documentação comprobatória além da exposição de motivos.

A Unidade Técnica desta Corte, analisando a peça recursal, entendeu que o recorrente não acrescentou nenhum fato novo ao processo, mantendo seu posicionamento no sentido de que o art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, não contemplam a contratação objeto da Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada, como também mantém seu entendimento de que as cartas de exclusividade apresentadas não evidenciam, de fato, as aludidas exclusividades.

Ao final, o Órgão Técnico entendeu que deve ser mantido in totum o Acórdão AC1-TC-1659/2010.

O Órgão Ministerial, às fls. 181/182, observou que não houve qualquer fato novo acrescentado no presente recurso para afastar a inadequação do procedimento de inexigibilidade para o objeto em apreço.

Ante o exposto, o Parquet opinou pelo conhecimento do recurso, posto que preenche os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, pelo seu não provimento, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão proferida pela Egrégia Câmara deste Tribunal, ratificando-se a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1659/2010.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93¹, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. De acordo com o mesmo artigo, o instituto será interposto dentro do prazo de quinze dias, e, ainda, deverá atender aos pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, frise-se que, como informado pela Auditoria, o insurreto, na tentativa de que seja revisto o julgamento desta Egrégia Corte de Contas, apresentou esclarecimentos no intuito de apontar regularidade para a inexigibilidade em exame, todavia, sem sucesso, tendo em vista que os fatos ensejadores do julgamento irregular permanecem, quais sejam:

1. O art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações não contemplam contratação de palco, som, iluminação, banheiros químicos, tendas padronizadas, gerador de energia e segurança por via de inexigibilidade, tendo em vista que para esses serviços a competição seria possível;
2. As declarações de exclusividade apresentadas às fls 64 e 112/125 são claras: a empresa Marcos Produções Ltda detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos.

Desta forma, o argumento manejado pelo recorrente mostra-se anêmico de conteúdo probante, não possuindo força capaz de alterar, neste aspecto, o Decisum.

Mais uma vez reafirmo meu entendimento já apresentado na análise inicial deste processo, como também quando da apreciação das contas da PM de Tavares, exercício 2008, no sentido de que as despesas com instalação de palco, iluminação, som, banheiros químicos, tendas padronizadas, gerador de energia e segurança, deveriam ser licitadas, por não estarem albergadas na norma pertinente aos casos de Inexigibilidade de Licitação.

Sobre as declarações de exclusividade, reitero minha citação de que, ao redigir o inciso III, art. 25, da Lei de Licitações, quis o legislador assegurar que a contratação direta com atrações artísticas musicais obrigatoriamente fosse feita por estas ou através de empresário exclusivo, evitando-se, assim, a intermediação de terceiros.

In fine, é preciso assentar que não foram trazidos documentos novos que mereceram análise pormenorizada, além da exposição de motivos a qual formaliza o presente Recurso de Reconsideração.

As análises dos Órgãos Técnico e Ministerial desta Corte demonstraram que o presente recurso não trouxe fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso durante a instrução, o que torna, desta forma, irreversível as decisões emanadas do Acórdão AC1-TC-1659/2010.

Ante o exposto, voto, acompanhando o entendimento do Parquet, pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1659/2010.

¹ Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07263/08, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do **Acórdão AC1-TC-1659/2010**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb